

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração n.º 6/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Prof. Doutor Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira, designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo.

Assembleia da República, 27 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**Declaração n.º 7/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o deputado Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues foi designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, por renúncia do Prof. Doutor Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro.

Assembleia da República, 27 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 30/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República Federal da Alemanha formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Agosto de 2004, uma declaração à Convenção Europeia de Extradicação, concluída em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«In accordance with the article 28, paragraph 3, of the European Convention on Extradition, the Federal Government declares that the Council Framework Decision of 13 June 2002 on the European arrest warrant and the surrender procedures between Member States has been implemented in German law by the law of 21 July 2004 on the European arrest warrant and the surrender procedures between Member States of the European Union (Law on the European arrest warrant — EuHbG). The law will come into force on 23 August 2004.

From this date the dispositions on the European arrest warrant replace the corresponding dispositions of the European Convention on Extradition of 13 December 1957 and its two Protocols of 15 October 1975 and 17 March 1978 in the mutual relationship between Germany and the other Member States of the European Union. Nevertheless, the treaties mentioned here above still apply subsidiarily, to the extent that they offer the possibility to go beyond the objectives of the European arrest warrant, contribute to simplify or facilitate the procedures and the extent that the Member State concerned also continues to apply them. The same applies to bilateral agreements

concluded by the Federal Republic of Germany with different Member States of the European Union.»

**Tradução**

Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, o Governo Federal declara que a Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros foi transposta para a legislação alemã através da lei de 21 de Julho de 2004 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros da União Europeia (lei sobre o mandado de detenção europeu — EuHbG). A lei entrará em vigor a 23 de Agosto de 2004.

A partir desta data, as disposições relativas ao mandado de detenção europeu substituirão as disposições correspondentes previstas pela Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957 e pelos dois Protocolos Adicionais de 15 de Outubro de 1975 e de 17 de Março de 1978 nas relações mútuas entre a Alemanha e os outros Estados membros da União Europeia. Não obstante, os tratados acima mencionados permanecem aplicáveis a título subsidiário, na medida em que oferecem a possibilidade de ir além dos objectivos do mandado de detenção europeu, contribuem para a simplificação ou para a facilitação dos processos e na medida em que o Estado membro interessado continua igualmente a aplicá-los. O mesmo se aplica aos acordos bilaterais concluídos pela República Federal da Alemanha com diferentes Estados membros da União Europeia.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de Janeiro de 1990, conforme o aviso de 31 de Março de 1990, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 31 de Março de 1990.

A declaração produziu efeitos para a República Federal da Alemanha em 23 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 31/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração:

«In accordance with article 5, paragraph 5, of the Convention, the Government of the Republic of Croatia designates the Ministry of Culture as competent authority (Ministartvo Kulture — Runjaninova 2 — HR-10000 Zagreb.»

## Tradução

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da Convenção, o Governo da República da Croácia designa o Ministério da Cultura como autoridade competente (Ministartvo Kulture — Runjaninova 2 — HR-10000 Zagreb).

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado, em 13 de Dezembro de 1996, a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor relativamente à Croácia em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 32/2007

Por ordem superior se torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado em 28 de Junho de 1993 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 207/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 1 de Março de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 33/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Abril de 2005, a retirada da seguinte reserva constante do instrumento de ratificação, depositado em 19 de Outubro de 1988, à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2000:

«For the purposes of article 6 of the Convention, punishment of laundering shall be limited to cases of drug-trafficking as well as an illegal activity relating to terrorism, arms trafficking, extortion, abduction, incitement to prostitution (lenocínio), corruption, embezzlement (peculato) and financial, participation in a business, harmful administration of a public sector business unit, fraudulent procurement or conversion of a subsidy, grant or loan, economic and financial offenses committed in an organised manner using information technology, and economic and financial offences committed on an international scale and involving any kind of co-participation, as defined in domestic legislation.»

## Tradução

Para os efeitos do artigo 6.º da Convenção, o âmbito da punição da infracção de branqueamento é restrita aos casos de prática dos crimes de tráfico de droga e outras actividades ilícitas relacionadas, terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional, quando cometidas sob qualquer forma de comparticipação, tal como definidas na sua legislação.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A retirada da reserva à Convenção em epígrafe começou a produzir efeitos para Portugal em 18 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 34/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º da Convenção Penal sobre a Corrupção, concluída em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1999, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Abril de 2005, a renovação das seguintes reservas, por um período de três anos:

«In accordance with article 17, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Portugal declares that where the offender is one of its citizens, but not an official or not performing a political function within the State of Portugal, it shall apply the jurisdiction rule laid down in paragraph 1, b) of article 17 of the Convention only if:

The offender is present on its territory;

The offences committed are also punished by the Law of the territory on which they have been committed, except if the power of punishment is not exerted in this territory;

These offences are offences allowing extradition and extradition can not be granted.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Portugal reserves its right not to establish as a criminal offence the passive bribery offences under articles 5 and 6, except where the offenders are public officials of other member States of the European Union or perform therein a political function and provided that the offence has been committed in whole or in part in the territory of Portugal.